

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Princesinha da BR-153 .. Estado do Paraná
Rua XV de Novembro, 227 .. Fone: (0437) 61-1222
COC 75968412/0001-19

LEI N. 129/92

"Regulamenta a movimentação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK e estabelece outras providências."

A Câmara do Município de Conselheiro Mairinck Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, criado pela Lei municipal nº 112/92 de 02 de abril de 1.992, terá sua movimentação disciplinada, conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º - O Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, é propriedade comum do Município e dos servidores municipais, enquanto servidores, ativos ou inativos.

Art. 3º - O Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, será gerido pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Fiscal de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck.

Art. 5º - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, será composto de 05 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Poder Legislativo, dois funcionários em atividade e um aposentado, sendo que os três últimos deverão ser escolhidos em assembleia geral dos Servidores do Município de Conselheiro Mairinck.

Art. 6º - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado da fiscalização e aplicação dos recursos do Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck.

Art. 7º - Mensalmente, o Departamento de Finanças fornecerá ao Conselho Fiscal, relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesas do mês.

Art. 8º - A aplicação do Fundo será aquela estabelecida pela Lei nº 112/92 e leis posteriores, não sendo permitida qualquer alteração neste sentido, exceto se aprovada em assembleia geral constituída pelos servidores ativos ou inativos e pensionistas, por um mínimo de 80% (oitenta por cento) do total dos servidores e pensionistas existentes.

Parágrafo 1º - A assembleia geral somente deliberada com um quorum mínimo de 80% (oitenta por cento) do total dos servidores e pensionistas.

Parágrafo 2º - A decisão tomada pela assembleia, aprovada conforme definido neste Artigo, será objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo, e para sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º - A partir de maio de 1.992, as despesas com pensionista e servidores inativos, correrão por conta do Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck.

Art. 10º - O banco encarregado da aplicação do recurso do Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, somente fará débitos ao Fundo, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, ou auxílio-funeral.

Parágrafo Único - As ordens de que trata este Artigo, deverão ser rubricadas pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 11º - A legislação municipal será adptada a partir da vigência da lei complementar, citada no Parag. 2º, do Artigo 202 da Constituição Federal, que disciplina a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.

Art. 12º - Não será objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal, qualquer projeto de lei que proponha alterações nesta Lei, na Lei nº 112/92, ou ainda que institua benefícios a serem suportados pelo Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, sem que o projeto tenha sido aprovado pelo Conselho Fiscal e por Assembleia Geral do Servidores do Município de Conselheiro Mairinck.

Parágrafo 1º - A não observância do disposto neste Artigo, implicará em nulidade do projeto e da lei que dele se originar.

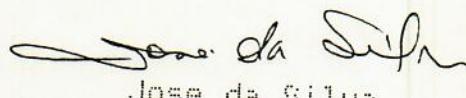
Parágrafo 2º - Na assembléia geral da Associação dos Servidores, na qual se vota alterações na legislação previdenciária, não será permitido o voto por procuração.

Art. 13º - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto, a forma de constituição do Conselho Fiscal, observando o disposto no Artigo 5º desta Lei.

Art. 14º - Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, deverá elaborar o seu regimento interno.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de hum mil, novecentos e noventa e dois.



Jose da Silva

Prefeito Municipal